

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. João Mendes de Jesus)

Dispõe sobre o acompanhamento de paciente, criança ou idoso, durante internação hospitalar, bem como o direito de o acompanhante ter acesso à refeição custeada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O acompanhamento de paciente, criança ou idoso, durante a internação hospitalar, será permitido e facilitado sua permanência nos hospitais públicos, tendo o acompanhante, inclusive, direito à refeição.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) custeará os gastos com o acompanhante de paciente, criança ou idoso, durante a internação hospitalar ocorrida em hospitais contratados e conveniados pelo SUS, seguindo critérios, parâmetros e valores do Conselho Nacional de Saúde.

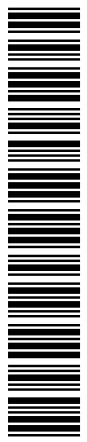
Art. 3º A alínea f, inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“f) cobertura de despesas de acompanhamento, no caso de pacientes menores de dezoito anos e idosos.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão de os idosos, muitas vezes, por causa da idade avançada e de enfermidades que os vitimam, necessário se faz dar-lhes apoio, por intermédio de acompanhantes, que os cuide, de maneira paciente e afetiva, já que suas condições físicas não lhes permitem enfrentar, sozinhos, problemas de saúde que lhes afligem e lhes impedem de ter uma vida normal.



Os idosos acometidos de enfermidades ficam dependentes de ajuda humanitária e por isso é imperativo que lhes seja dada a oportunidade de serem acompanhados por profissionais, parentes ou amigos. Esse fator fará com que o idoso recupere sua saúde e sua auto-estima mais rápido, pois, por meio de apoio e afeto humanos, ele se sentirá seguro, confortado e respeitado.

Outrossim, tal qual ao idoso, a criança também tem a mesma necessidade de amparo por parte de seus parentes e amigos. Portanto, faz-se necessário que a criança tenha a liberdade de ser acompanhada durante sua enfermidade, no sentido que ela seja objeto de uma rápida recuperação de sua saúde.

Visando efetivar o apoio e o acompanhamento de idosos e de crianças que estão enfermas ou internadas em hospitais, torna-se necessário que o Sistema Único de Saúde (SUS) preveja e execute a cobertura orçamentária e de despesas referentes à alimentação para somente um acompanhante, que, geralmente, por ser cidadão de baixa renda, não tem dinheiro sequer para se alimentar.

O presente projeto de lei torna legal e obrigatório o reconhecimento à necessidade de o acompanhante de criança e de idoso enfermos ter também direito a se alimentar financiado pelo SUS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2005.

Deputado JOÃO MENDES DE JESUS



201B7BC941